

**REQUERIMENTO Nº , de 2018**

( Do Sr. Padre João)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona reajustar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, além da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente, com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado.

A iniciativa, se aprovada, acarretará alteração na receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguir transrito:

*"Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a*

*medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada"*

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração fazendária federal.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 2018.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
**(Do Sr. PADRE JOÃO)**

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017:

X – a partir do ano-calendário de 2018

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do IR
Até 3.587,10	-	-
De 3.587,11 até 5.325,41	7,5	269,03
De 5.325,42 até	15	668,44
De 7.066,99 até	22,5	1.198,46
Acima de 8.788,26	27,5	1.637,87

.....  
.....  
(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
.....  
XV - .....

.....  
.....  
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 3.587,10 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2018;

.....  
.....  
NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
.....  
III - .....

.....  
.....  
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

- i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e
  - j) R\$ 357,19 (trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), a partir do ano-calendário de 2018;
- .....

VI - .....

.....

- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

- j) R\$ 3.587,10 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2018;

.....

”

(NR)

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b)

.....

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2017; e

11. R\$ 6.709,90 (seis mil, setecentos e nove reais e noventa centavos) para o ano-calendário de 2018;

c) .....

.....  
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2017; e

10. R\$ 4.286,28 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

.....  
"

(NR)

"Art. 10. ....

.....  
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2017; e

X - R\$ 31.565,17 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....  
"

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo estudo do Sindifisco Nacional, em janeiro de 2018 a defasagem da tabela de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física acumula 88,4%, em média<sup>1</sup>.

Por outro lado, estudo da Consultoria Legislativa desta Casa<sup>2</sup> aponta que a ausência de atualização da tabela implica um aumento oculto da carga tributária sobre o contribuinte, pois os salários acabam subindo de faixa de incidência sem qualquer ganho real, enquanto as despesas podem encontrar o teto de dedutibilidade ainda que carcomidas pela inflação.

Com efeito, vê-se claramente o efeito nefasto da inércia do Estado em promover medidas de justiça fiscal em prol do cidadão brasileiro. Por essa razão, propomos o presente projeto de lei, de modo a corrigir a tabela de incidência por toda a inflação acumulada no período.

Por essas razões, confiamos na sua aprovação pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado PADRE JOÃO

---

<sup>1</sup> SINDIFISCO NACIONAL. **A defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física.** Brasília: Sindifisco, 2018.

<sup>2</sup> QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. **A atualização da tabela do IRPF: justiça tributária e responsabilidade fiscal.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 17.